

Direção de Finanças de
Lisboa

De-fatura
circulação

regime de bens em circulação

- Objetivos visados com as alterações
- Situações enquadráveis no RBC
- Situações excepcionados do RBC
- Tipos de Documentos de Transporte (Formas de Emissão)
- Emissão e comunicação dos DT
- Dispensa de emissão e comunicação dos DT
- Sujeitos Passivos (Formas de Emissão e Comunicação dos DT)
- Elementos obrigatórios dos DT
- Autorização para a emissão de DT Pré impressos - Tipografias
- Pontos a reter no novo RBC

Novo regime dos bens em circulação (RBC)

Decreto Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho

- ✓ **Alterado:** Decreto Lei n.º 198/2012, de 24/8
Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE/2013)
- ✓ **Regulamentado:** Portaria n.º 161/13, de 23/04 (art.º 8º do DL n.º 198/2012)

**Entrada em vigor
do novo regime**

Art.º 9º da Portaria
n.º 161/13



2013-07-01

Regime Transitório

Artº 201º do OE 2013



**Até
2013-12-31**

Podem ser utilizados até 2013-12-31 os documentos transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 2013-06-30, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação.

Objetivos visados com as alterações

Objetivos pretendidos com as alterações

Desmaterializar e informatizar o processo de forma a:

- Permitir o armazenamento e fácil consulta à informação
- Criar bases de dados sobre o fluxo das mercadorias
- Criar informação susceptível de ser estudada e analisada

Aumentar a eficácia no controle dos bens em circulação

- Passar a ter o conhecimento prévio do circuito dos bens
- Dificultar que haja mercadoria em circulação sem DT

Aumentar a eficácia inspetiva e de cobrança

- Permitir cruzar esta informação com a proveniente dos sistemas de faturação ⇔ detetar omissões na faturação
- Conhecimento prévio do circuito dos bens ⇔ Exercer os direitos de cobrança mediante penhora dos bens ou créditos

Situações enquadráveis no RBC

Situações enquadráveis no RBC

Os Bens que possam ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3º do IVA

(Exceções ⇔ **Taras e embalagens retornáveis**)

Quando as operações são realizadas pelos Sujeitos Passivos referidos na al. a) n.º 1 do artigo 2º do CIVA

(Exceções ⇔ **Bens de uso pessoal ou doméstico do próprio**)

Quando circulem (*) no território nacional

(Exceções ⇔ **Os bens respeitantes a transações intra-comunitárias**)

(*) Os que por transmissão, troca, devolução, incorporação em prestações de serviços ou simples transferência, efetuadas por sujeitos passivos de IVA, se encontrem fora dos locais de fabrico, venda, armazenagem ou exposição;

Os encontrados em veículos nos actos de descarga ou transbordo, mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados.

Situações Excepcionadas do RBC

Situações
excepcionadas
do RBC

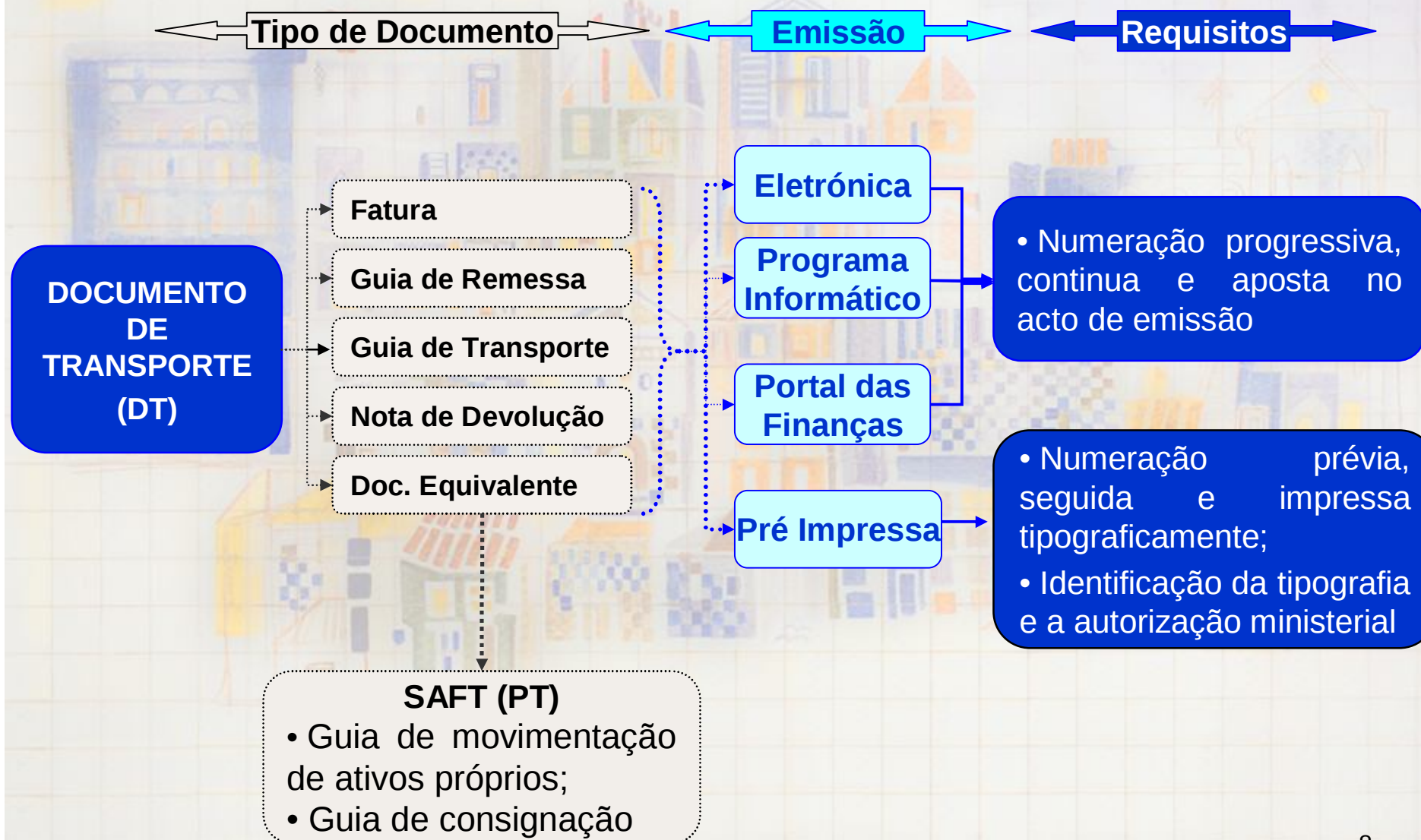
- Os bens provenientes de **retalhistas quando se destinem a consumidores finais** que previamente os tenham adquirido ⇔ **Exceção**: materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas elétricas, aparelhos recetores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando **transportados em veículos de mercadorias**;
- Os bens pertencentes ao **ativo imobilizado**;
- Os bens provenientes de **produtores agrícolas** e afins, resultantes da sua própria produção, quando transportados pelo próprio ou por sua conta;
- Os bens dos **mostruários e de propaganda** entregues aos praticistas e viajantes, bem como as **amostras** de pequeno valor destinadas a ofertas, quando não se destinem a venda;
- Os **filmes e material publicitário** destinados à exibição e exposição nas salas de espetáculos cinematográficos, enviados pelas empresas distribuidoras;

Situações Excepcionadas do RBC

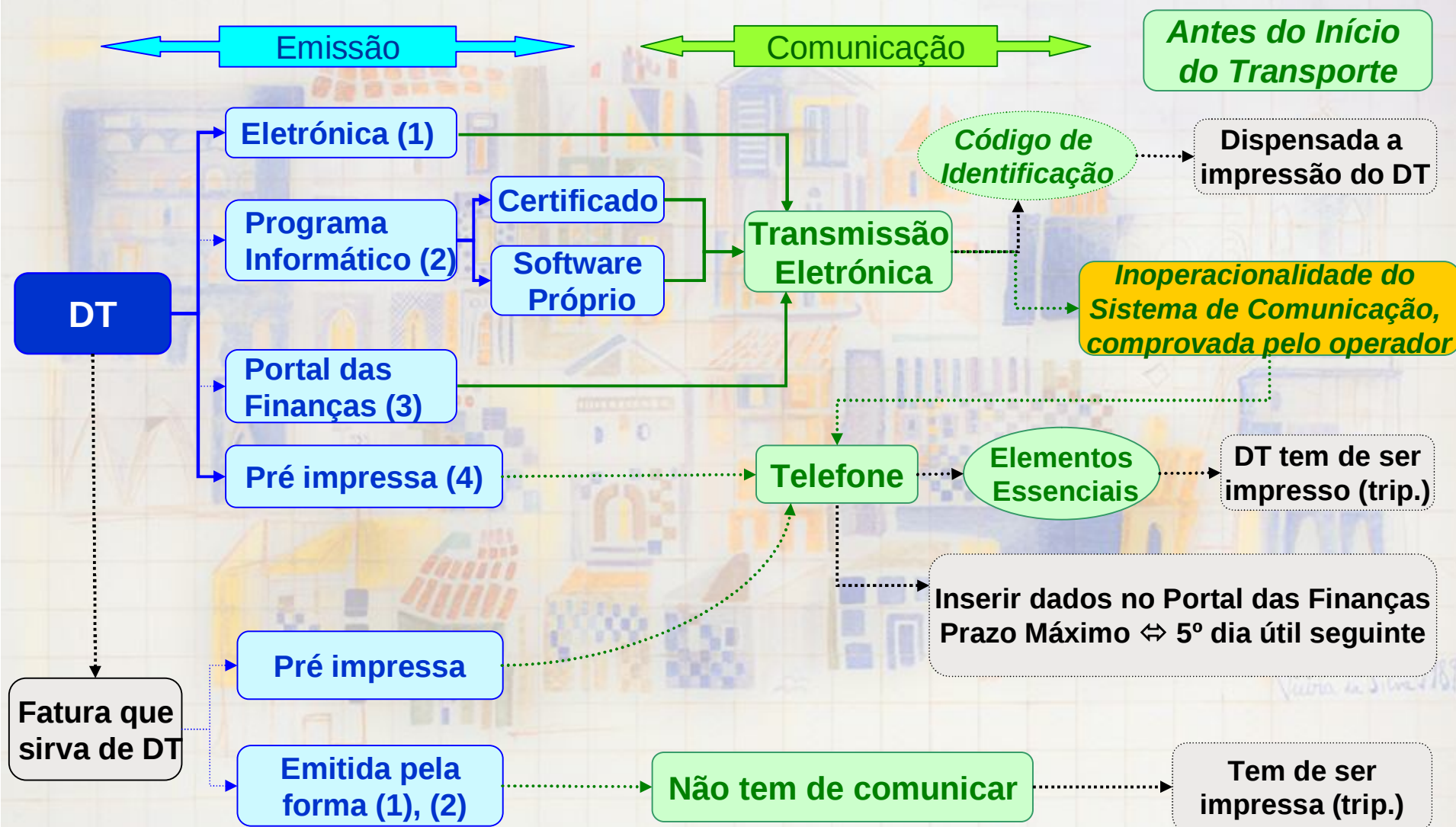
Situações
excepcionadas
do RBC
(continuação)

- Os **veículos automóveis** com matrícula definitiva;
- Os **resíduos sólidos urbanos** provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes;
- Os **produtos sujeitos a impostos especiais de consumo** quando circularem em regime suspensivo;
- Os bens respeitantes a **transações com países terceiros** sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação;
- Os bens que circulem por motivo de **mudança de instalações** do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados à AT, com pelo menos oito dias úteis de antecedência.

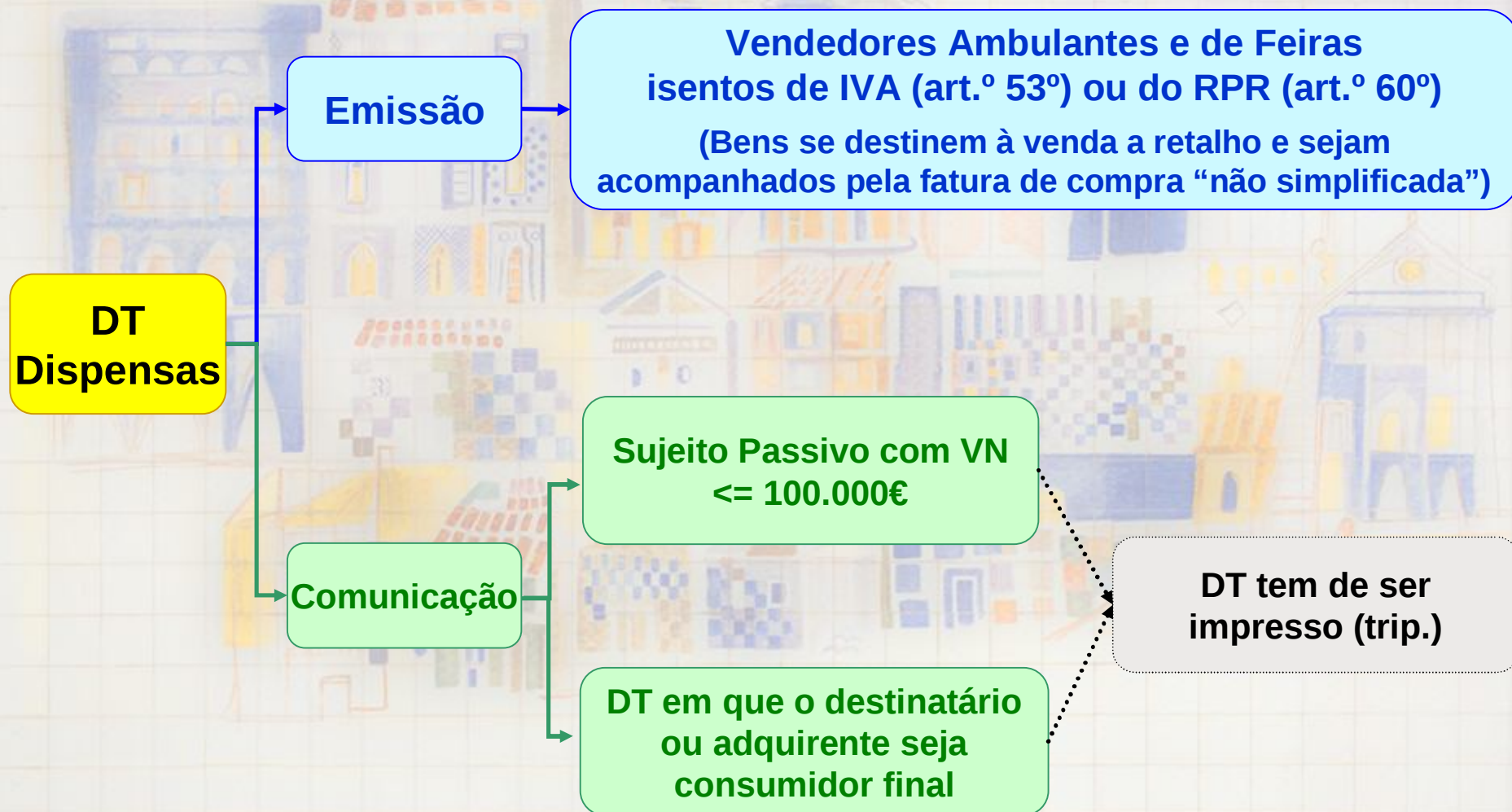
Tipos de Documento de Transporte (Formas de Emissão)



Emissão e Comunicação dos DT

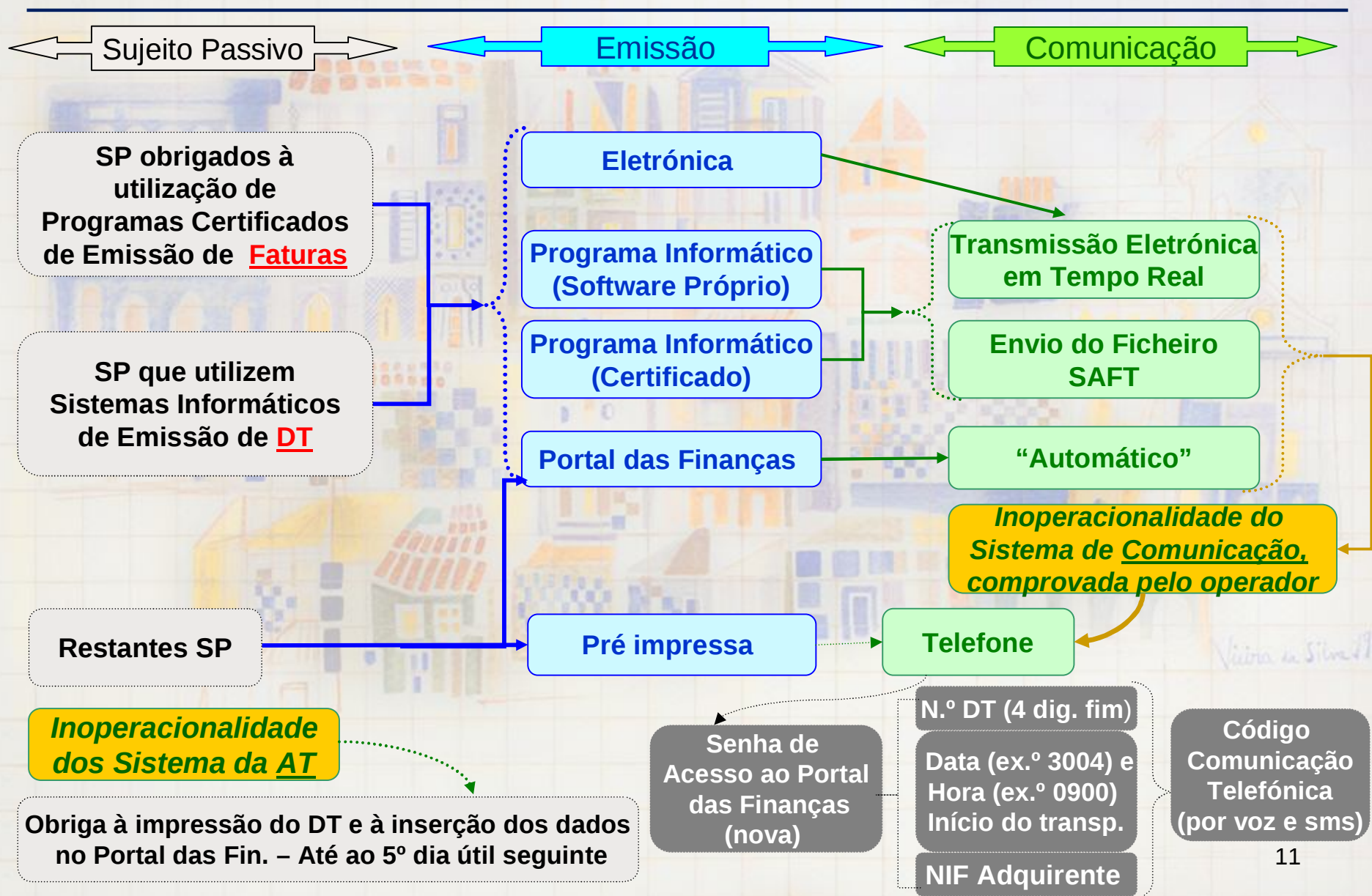


Dispensa de Emissão e Comunicação dos DT



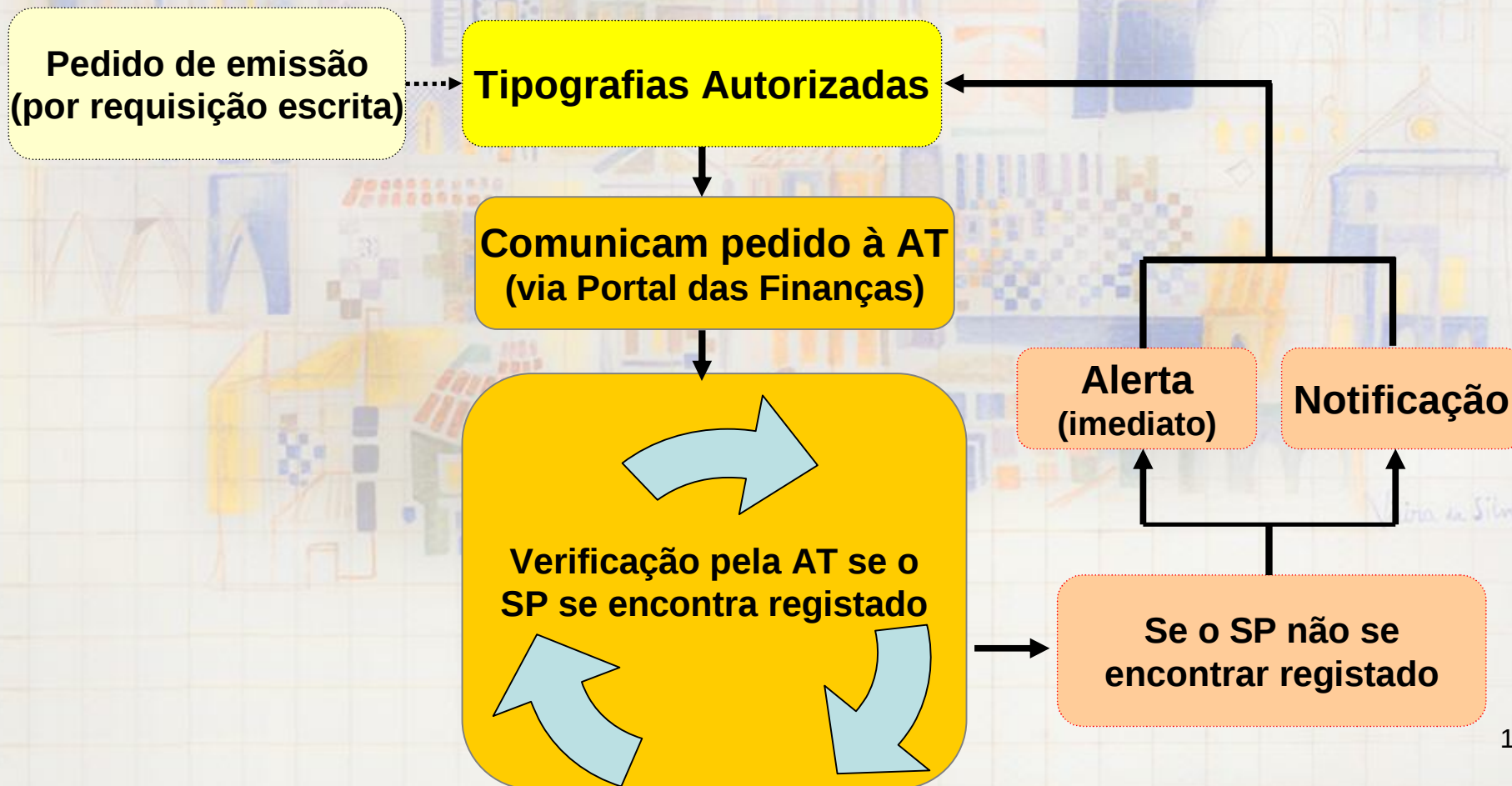
Sujeitos Passivos

Formas de Emissão e Comunicação dos DT





Documentos de Transporte Pré Impressos



- i. O software não certificado (que não seja software do próprio) não pode ser usado para emitir DT;
- ii. A Portaria n.º 161/2013 (da comunicação) refere que os SP's que estão obrigados a ter programa certificado de faturação (ou que emitam DT por sistemas informáticos) têm que proceder à comunicação eletrónica dos DT, o que indiretamente os obriga a emitir DT pela mesma via (não podendo utilizar DT pré impressos);
- iii. Podem existir diferentes modo de emissão e comunicação de DT (com a limitação do ponto ii);
- iv. Se após a emissão e comunicação eletrónica de um DT (e antes do seu início) se verificar a necessidade de alterar a data e hora da carga, pode ser emitido DT pré impresso (com referência ao DT original), que só terá que comunicar até ao 5º dia útil seguinte;
- v. O sistema de comunicação só permitirá anular um DT antes da hora do seu início;
- vi. Se durante o transporte alterar o destinatário, também tem que ser emitido e comunicado um novo DT;

- vii. Se o SP utilizar faturas (não emitidas em papel) como DT não tem que comunicar o transporte;
- viii. A forma de comunicação dos DT pode ser alterada durante o ano;
- ix. O DT “associado” não será “tratado” pela AT (por ex. de alteração do destino) se fizer referência ao DT “original” (para evitar duplicação...);
- x. No transporte de bens de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, que não seja efetuado pelo produtor ou por sua conta:
 - i. A obrigação de comunicação prévia (efetuada pelo adquirente) pode ser realizada em documento próprio, com indicação do NIF do produtor e da data de início do transporte;
 - ii. E deve ser emitido DT pré impresso onde conste a designação e a quantidade dos bens, o local, o dia e a hora da carga (só tendo que ser incluídos estes elementos até ao 5º dia útil seguinte).
- xi. Consideram-se não emitidos os DT sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão e comunicação;
- xii. Considera-se falta de exibição do DT a não apresentação imediata do “código” da comunicação.



Obrigado

Víctor da Silva 1989